

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS No 625, 628 e 629/2005.
(PROC. ORIGINAIS: 301.00254, 301.00257 e 301.00258/2005).
RECORRENTE: SAT SYSTEM LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 021/2007

EMENTA. ICMS. CONTA MERCADORIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Utilização do Mapa-Roteiro nº 14, de onde se infere, pela desigualdade na equação, que ocorreram desequilíbrios ao final dos exercícios, dimanando daí a presunção de saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. Situação que configura a previsão legal do ICMS devido e o direito do Fisco de exigí-lo, com as cominações legais. Alegações de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco, total ou parcialmente. Lesão aos art. 1º, caput; e 2º, I, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 166, § 4º, XXII e 87, I, do RICMS (Dec. nº 7.560/89), com o art. 1º do Dec. 9.740/97 e com o art. 315 do RICM, mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS.
RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS No 626 e 627/2005.
(PROC. ORIGINAIS: 301.00255, 301.00256/2005).
RECORRENTE: SAT SYSTEM LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 022/2007

EMENTA. ICMS. CONTA MERCADORIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Utilização do Mapa-Roteiro nº 14, de onde se infere, pela desigualdade na equação, que ocorreram desequilíbrios ao final dos exercícios, dimanando daí a presunção de saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. Situação que configura a previsão legal do ICMS devido e o direito do Fisco de exigí-lo, com as cominações legais. Alegações de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco, total ou parcialmente. Lesão aos art. 1º, caput; e 2º, I, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 166, § 4º, XXII e 87, I, do RICMS (Dec. nº 7.560/89), com o art. 1º do Dec. 9.740/97 e com o art. 315 do RICM, mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS.
RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS No 630 e 631/2005.
(PROC. ORIGINAIS: 301.00575, 301.00576/2005).
RECORRENTE: SAT SYSTEM LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 023/2007

EMENTA. ICMS. CONTA MERCADORIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Utilização do Mapa-Roteiro nº 14, de onde se infere, pela desigualdade na equação, que ocorreram desequilíbrios ao final dos exercícios, dimanando daí a presunção de saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. Situação que configura a previsão legal do ICMS devido e o direito do Fisco de exigí-lo, com as cominações legais. Alegações de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco. Lesão aos art. 1º, caput; e 2º, I, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da

Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 166, § 4º, XXII e 87, I, do RICMS (Dec. nº 7.560/89), com o art. 1º do Dec. 9.740/97 e com o art. 315 do RICM, mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS.
RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO No 632/2005.
(PROC. ORIGINAL: 301.00578/2005).
RECORRENTE: SAT SYSTEM LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 024/2007

EMENTA. ICMS. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Não exibição, no prazo legal, de documentos comprobatórios do real valor das saídas de mercadorias (Livro de Inventário). Aplicação do art. 29, I, da Lei nº 4.257/89, face à impossibilidade de adoção dos critérios insertos no art. 69, do RICMS (Dec. nº 7.560/89). Função que gera a previsão legal do ICMS devido e o direito ao Fisco de exigí-lo, com as cominações legais. Lesão aos art. 1º, caput; e 2º, I, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 166, § 4º, XXII e 87, I, do RICMS (Dec. nº 7.560/89), com o art. 1º do Dec. 9.740/97 e com os art. 315 e 320, do RICM, mantidos em vigor pelo art. 204, do RICMS. Alegações de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO 133/2004
PROCESSO ORIGINAL: 00434.501/2003
RECORRENTE: ERIVAN HOLANDA DE CARVALHO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO

ACÓRDÃO 025/2007

Ementa: ICMS – Obrigação Principal. Levantamento Específico Documental de Mercadorias. Ocorrência.
1. O autuado promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.
2. Redução de estoques sem os competentes registros.
3. Recurso conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração lavrado. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 14 de fevereiro de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro-Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 548, 550 e 552/2005
PROCESSOS DE ORIGEM: 01303 (00069/2005-0, 00071/2005-0 e 00067/2005-4)
RECORRENTE: ANA MARIA ALMEIDA MACEDO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO

ACÓRDÃO Nº 026/2007

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Levantamento Específico Documental. Diferença pelas saídas. Ocorrência.
1. O Levantamento específico consiste no confronto, em um determinado